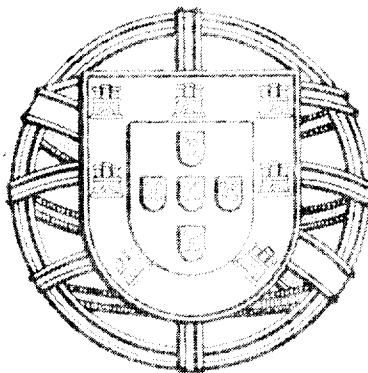




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/91:

Estabelece regras de distribuição de subsídios e indemnizações compensatórias a empresas públicas 2970

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 467/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Casal de São Jorge», «Vale de Lobos» e outros, sítios nas freguesias de Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém, concelho de Santarém 2971

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 468/91:

Aprova o regulamento respeitante ao recrutamento para embarque dos marítimos e inscrição no rol de tripulação das embarcações da marinha de comércio 2971

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/91

No Orçamento do Estado para 1991 foi inscrita uma dotação para subsídios e indemnizações compensatórias a empresas públicas, cuja distribuição se torna necessário definir.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar, para o ano corrente, a distribuição de indemnizações compensatórias e subsídios não reembolsáveis pelos montantes e empresas constantes do quadro anexo à presente resolução, de que faz parte integrante.

2 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

2.1 — O subsídio atribuído à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., destina-se a satisfazer os encargos do serviço da dívida do empréstimo obrigacionista de 10 milhões de contos com aval do Estado, cuja emissão teve lugar em Novembro de 1989.

2.2 — Os restantes apoios à CP são atribuídos no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis:

- a) Regulamentos CEE n.ºs 1191/69 e 1192/69, ambos do Conselho, de 26 de Junho de 1969, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho de 1970:

Milhares de contos	
Obrigações de explorar, de transportar e tarifária	10 600
Normalização de contas	1 900

- b) Decisão do Conselho n.º 75/327/CEE, de 20 de Maio de 1975:

Subvenção de equilíbrio para o exercício de 1991	4 500
	<u>17 000</u>

2.3 — As compensações financeiras à Companhia Carris de Ferro de Lisboa, Metropolitano de Lisboa, Serviço de Transportes Colectivos do Porto e Transportes Tejo são atribuídas pelas obrigações assumidas em termos de transporte e tarifas.

2.4 — Os subsídios relativos ao Teatro Nacional de São Carlos e Radiodifusão Portuguesa destinam-se ao reequilíbrio da exploração inerente à natureza da actividade desenvolvida pela empresa.

3 — Estabelecer que a aprovação dos orçamentos das empresas públicas e de capitais maioritariamente públicos, assim como das administrações dos portos, possa ser sujeita, em cada caso, à fixação de limites de financiamento adicional líquido (FAL), de endividamento externo e de outros objectivos financeiros a definir, ouvido o ministro da tutela sectorial, por despacho do Ministro das Finanças, que tem a faculdade de delegar nos Secretários de Estado do Tesouro e das Finanças.

4 — Estabelecer que a aprovação dos orçamentos dos programas de investimento deve ter em conta a restrição orçamental e de financiamento a que se refere o número anterior.

5 — Autorizar que, em casos especiais, devidamente justificados, possam ser redistribuídas, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela, as verbas cuja afectação é agora determinada.

6 — Estabelecer as seguintes regras quanto à forma de disponibilização das verbas a que se refere a presente resolução:

- a) As verbas a entregar a título de subsídios deverão ser objecto de rigorosa justificação prévia, não devendo a Direcção-Geral do Tesouro proceder ao seu pagamento sem despachos favoráveis das tutelas sectorial e financeira;
- b) As verbas a entregar a título de indemnizações compensatórias serão transferidas mensalmente para as empresas beneficiárias mediante prestações correspondentes a um duodécimo dos montantes atribuídos.

A Direcção-Geral do Tesouro processará as indemnizações compensatórias respectivas desde que não exista determinação expressa da tutela sectorial ou do Ministro das Finanças estabelecendo procedimento diferente;

- c) As indemnizações compensatórias só serão entregues na medida em que for prestado o serviço que as justifica.

7 — Determinar que a eventual verificação nas empresas de trajectórias subanuais significativamente discrepantes, em relação aos orçamentos e programas de investimentos aprovados, em matéria de proveitos, custos, investimentos ou financiamentos, deve ser imediatamente comunicada, em relatório sucinto, aos Ministros das Finanças e da tutela sectorial, assim como as soluções adoptadas.

8 — Determinar que as dotações para financiamento de investimentos e saneamento financeiro das empresas públicas sejam atribuídas ao longo do ano de 1991 em função das necessidades financeiras das empresas e das receitas de privatização.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

(Milhares de contos)

Ministérios da tutela e empresas	Subsídios	Indemnizações compensatórias	Total por ministérios
Presidência do Conselho de Ministros	—	—	600
TNSC — Teatro Nacional de São Carlos, E. P.	300	—	—
RDP — Radiodifusão Portuguesa	300	—	—
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	—	—	29 200
CCFL — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	—	6 550	—
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.	1 900	17 000	—
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P.	—	1 500	—
STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto	—	1 950	—
TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P.	—	300	—
<i>Total</i>	2 500	27 300	29 800

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 467/91

de 1 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 81.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e obtido parecer favorável do membro do Governo responsável pelo sector do turismo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Casal de São Jorge», «Vale de Lobos» e outros, sitos nas freguesias de Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém, concelho de Santarém, com uma área de 273,4960 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, a Joaquim José Melo Santos Lima, entidade equiparada a pessoa colectiva com o n.º 805113940, residente na Quinta de Vale de Lobos, Azoia de Baixo, Santarém, a zona de caça turística da Quinta de Vale de Lobos (processo n.º 584 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Joaquim José Melo Santos Lima, como entidade gestora da zona de caça turística concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir os respectivos planos de ordenamento e exploração cinegética e de aproveitamento turístico aprovados e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º — 1 — A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/88 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

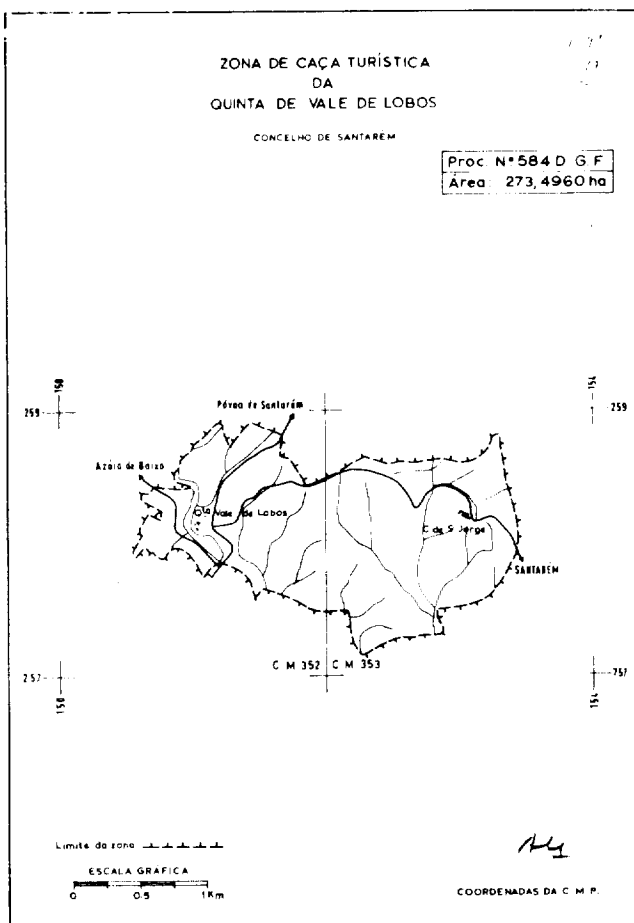
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter uma guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 30 de Abril de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 468/91

de 1 de Junho

Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, os regulamentos relativos à matrícula e ao recrutamento para embarque dos marítimos da marinha de comércio serão aprovados por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

A presente portaria visa regulamentar a referida matéria.

Considerou-se, no entanto, que as embarcações de tráfego local constituem uma realidade com características específicas no âmbito da marinha de comércio, pelo que se optou por elaborar um diploma próprio para as referidas embarcações, a publicar.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo da alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, que seja aprovado o regulamento respeitante ao recrutamento para embarque dos marítimos e inscrição no rol de tripulação das embarcações da

marinha de comércio, que se publica em anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Abril de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

Regulamento anexo à Portaria n.º 468/91, de 1 de Junho

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se a todas as embarcações do comércio não excluídas no número seguinte, bem como aos rebocadores e embarcações auxiliares costeiras e do alto.

2 — Não são abrangidas pelo presente regulamento as embarcações do comércio do tráfego local, nomeadamente as pertencentes a serviços do Estado e a empresas concessionárias do serviço público de transporte fluvial, que são objecto de regulamentação autónoma.

Artigo 2.º

Navio de mar

Para efeitos de aplicação das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) referentes a actividades marítimas, consideram-se navios de mar ou navios que efectuam navegação marítima todas as embarcações que se destinam a navegar no mar em exercício de comércio.

CAPÍTULO II

Recrutamento

Artigo 3.º

Conceito de recrutamento

Recrutamento é o acto pelo qual uma empresa proprietária ou armadora de uma embarcação, seu agente ou representante legal, selecciona um marítimo para exercer funções a bordo como tripulante ou indivíduo não marítimo nas situações previstas na lei.

Artigo 4.º

Liberdade de recrutamento

1 — O recrutamento de tripulantes para as embarcações da marinha de comércio é livre, podendo exercer-se directamente no mercado de trabalho ou através das agências de recrutamento e colocação que venham a constituir-se para o efeito.

2 — O recrutamento de marítimos para embarcações pertencentes a serviços do Estado será regulado unicamente pelas disposições legais e regras de admissão e recrutamento de trabalhadores aplicáveis no Estado.

Artigo 5.º

Âmbito de recrutamento

O recrutamento só pode recair em:

- Marítimos titulares de cédula de inscrição marítima válida e habilitados com os certificados exigidos pela legislação nacional e internacional para o exercício das respectivas funções;
- Marítimos devidamente qualificados para o exercício de funções e tarefas de segurança das embarcações do comércio, quando em porto;
- Indivíduos não marítimos que, nos termos da legislação aplicável, possam exercer a actividade profissional a bordo.

CAPÍTULO III

Embarque e desembarque

SECÇÃO I

Nacionalidade dos tripulantes

Artigo 6.º

Nacionalidade

1 — Os tripulantes de embarcações nacionais deverão ser cidadãos portugueses, com salvaguarda das obrigações resultantes da adesão de Portugal às Comunidades Europeias e de convenções internacionais celebradas entre Portugal e outros Estados.

2 — Para além dos casos previstos no número anterior, poderá ser autorizado o embarque de tripulantes estrangeiros em casos especiais ou de reconhecida necessidade mediante autorização do director-geral da Navegação e dos Transportes Marítimos.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o comandante e imediato serão sempre de nacionalidade portuguesa, podendo as restantes funções de chefia ser assumidas por marítimos estrangeiros, desde que façam prova de conhecimentos da língua portuguesa.

4 — O comandante pode contratar tripulantes estrangeiros em número indispensável para completar a lotação quando, em postos estrangeiros, por motivo de doença ou outras causas de força maior, a tripulação se encontre reduzida de forma a que a embarcação não possa navegar com a segurança determinada na lei. Tais contratos apenas serão válidos até ao primeiro porto nacional onde possam ser substituídos os tripulantes estrangeiros por nacionais, com salvaguarda do disposto no n.º 1.

5 — O embarque em portos nacionais de técnicos estrangeiros, quando não haja nacionais, depende de licença especial de embarque, emitida pela Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos (DGNTM).

6 — Para efeitos do número anterior, entendem-se por técnicos os indivíduos que embarcam excepcionalmente para exercerem a bordo uma actividade relacionada com a manutenção e exploração comercial da embarcação que não se integre no conteúdo funcional da profissão marítima.

SECÇÃO II

Embarque

Artigo 7.º

Documentos necessários

1 — Para efeitos de embarque de cada tripulante, o armador, ou o comandante, em representação daquele, deve apresentar na capitania ou consulado do local onde se realiza o embarque, com a antecedência conveniente, os seguintes documentos:

- Cédula marítima devidamente regularizada;
- Certificado de aptidão física;
- Licença militar, nos casos em que é obrigatório;
- Certificado internacional de vacinação, do qual conste que o tripulante se encontra vacinado contra o tétano e demais vacinas exigíveis;
- Os certificados de qualificação ou documentos oficiais exigidos pela legislação aplicável correspondentes à sua categoria ou obrigatórios para o exercício das funções que vai desempenhar a bordo;
- Certificado de embarcações salva-vidas, nos casos exigidos pela legislação aplicável.

2 — O embarque de indivíduos não marítimos para o exercício de funções que não se integrem no conteúdo funcional das categorias marítimas está condicionado à apresentação de licença especial de embarque, sem prejuízo de outros documentos, designadamente os referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, e carteira profissional, quando exista.

Artigo 8.º

Licença especial de embarque

1 — A licença especial de embarque a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, de modelo anexo ao presente diploma, é emitida pela DGNTM, ou, em porto estrangeiro, pela autoridade consular.

2 — Na licença especial de embarque deve ser especificado o prazo de validade.

3 — A licença especial de embarque será apenas ao rol de tripulação.

Artigo 9.º

Certificado de aptidão física

1 — O certificado de aptidão física, de modelo anexo ao presente diploma, é passado pelo centro de saúde da área de qualquer capitania de porto, com observância dos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

2 — O certificado de aptidão física deverá constar, designadamente:

- a) Que o ouvido e a vista do interessado e a sua percepção das cores são satisfatórios;
- b) Que não sofre de nenhuma afecção susceptível de ser agravada pelo trabalho do mar, de o tornar incapaz para este trabalho ou de acarretar risco para a saúde das outras pessoas que seguem a bordo.

3 — Quando o tripulante não se conformar com a decisão do centro de saúde, poderá requerer ao respectivo director para ser presente a uma junta médica de recurso, composta por dois médicos, um nomeado pelo director do centro e outro indicado pelo tripulante.

4 — O certificado é válido por dois anos, salvo para os menores de 18 anos, em que a validade é de um ano.

5 — No caso de o termo do período de validade se verificar durante a viagem, o certificado permanece válido até ao fim da mesma.

6 — Em casos de urgência poderá ser autorizado, para uma só viagem, o embarque de um tripulante sem o certificado de aptidão física.

Artigo 10.º

Rol de tripulação

1 — O rol de tripulação é a relação nominal oficial de todos os marítimos que constituem a tripulação, elaborado e assinado pelo comandante da embarcação e autenticado pela autoridade marítima ou consular.

2 — O rol de tripulação é de modelo anexo ao presente diploma, constando de original e duas cópias.

Artigo 11.º

Conteúdo do rol

1 — O rol de tripulação deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome da embarcação e área de operação;
- b) Nome do armador e respectiva sede;
- c) Indicação da viagem para a qual é válido;
- d) Por cada tripulante: nome, nacionalidade, data de nascimento, naturalidade, porto de inscrição marítima, número da cédula, domicílio, categoria e funções que vai desempenhar a bordo e datas de embarque e desembarque.

2 — Os marítimos a que se refere a alínea b) do artigo 5.º não serão inscritos no rol de tripulação.

3 — Uma cópia dos contratos individuais de trabalho dos tripulantes, bem como dos indivíduos que embarquem nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, deverá ser apenso ao rol de tripulação.

4 — O original do rol de tripulação é entregue ao comandante, ficando uma cópia arquivada na capitania do porto ou consulado que o tenham autenticado e sendo a outra enviada pelas mesmas entidades à DGNTM.

5 — Quando exista instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável, o contrato individual pode fazer remissão expressa, total ou parcial, para esse instrumento, que será apenso ao rol.

Artigo 12.º

Obrigatoriedade de rol

1 — Nenhuma embarcação de comércio pode exercer a actividade sem que exista a bordo rol de tripulação válido, salvo as excepções previstas neste diploma.

2 — As embarcações desprovidas de meios de propulsão própria, registadas como embarcações de comércio, sempre que façam navegação a reboque no mar, são obrigadas a rol de tripulação.

3 — Nas embarcações pertencentes aos serviços do Estado e dependentes dos ministérios civis ou administrações de carácter autónomo existirá também um rol de tripulação do qual constará exclusivamente o nome dos tripulantes, respectivas categorias e funções exercidas a bordo.

4 — O pessoal referido no número anterior está obrigado à inscrição marítima e ficará sujeito às leis e regulamentos aplicáveis aos inscritos marítimos no que respeita à carreira profissional.

Artigo 13.º

Dispensa de rol

São dispensadas do rol de tripulação as embarcações do Estado-Maior da Armada, da Guarda Fiscal e da Polícia Marítima, cuja tripulação e serviços se regulam por legislação especial.

Artigo 14.º

Alterações ao rol

1 — Qualquer aumento, redução ou substituição de tripulantes deverão ser obrigatoriamente averbados no rol de tripulação pelo comandante e visados pela autoridade marítima ou consular.

2 — Dessas alterações deverão ser enviadas cópias à capitania ou consulado onde o rol de tripulação foi autenticado, no caso de a alteração ter sido efectuada em local diferente, e à DGNTM.

3 — Onde não houver autoridade marítima ou consular, o visto referido no n.º 1 será solicitado no primeiro porto de escala em que esta exista, devendo as alterações ser inscritas e assinadas no diário de navegação.

Artigo 15.º

Conformidade do rol com o certificado de lotação de segurança

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, do rol de tripulação devem constar, em número e qualidade, pelo menos, os tripulantes que tiverem sido fixados no certificado de lotação de segurança da embarcação.

2 — Quando não haja marítimos possuidores de categorias correspondentes às funções exigidas pelo certificado de lotação, facto a fundamentar pelo armador ou agente interessado, poderá ser autorizado o embarque de marítimos de categoria inferior para completar a referida lotação de segurança, desde que a sua qualificação seja considerada suficiente para garantir a segurança da navegação.

3 — Sempre que para o embarque nas condições do número anterior for exigida a apresentação de certificado de dispensa em conformidade com a Convenção STCW, o mesmo será emitido pela DGNTM, nos termos da referida Convenção.

Artigo 16.º

Embarque de marítimos portugueses em embarcações estrangeiras

1 — O embarque de marítimos portugueses em embarcações estrangeiras carece da apresentação de licença de embarque, de modelo anexo ao presente diploma, passada pela DGNTM ou entidade consular portuguesa; não havendo esta, a licença será requerida no primeiro porto de escala.

2 — Para a obtenção de licença de embarque referida no número anterior deverá o interessado apresentar cédula marítima portuguesa e cópia do contrato de trabalho celebrado com a companhia armadora, agente ou consignatário da embarcação.

3 — Os embarques destes tripulantes, bem como os respectivos desembarques, deverão ser averbados nas respectivas cédulas marítimas pelas autoridades competentes, a pedido dos interessados, devendo, para o efeito, ser apresentada a licença de embarque devidamente preenchida pelo comandante da embarcação na parte respeitante ao desembarque, o qual deverá ser autenticado com o carimbo do navio e visado e datado pela autoridade marítima ou consular do porto de desembarque.

SECÇÃO III

Desembarque

Artigo 17.º

Bilhete de desembarque

1 — O bilhete de desembarque é o documento de desvinculação temporária ou definitiva de um tripulante do rol de tripulação, elaborado pelo comandante da embarcação e visado pela autoridade marítima ou consular.

2 — O bilhete de desembarque deve mencionar de forma inequívoca o motivo do desembarque.

3 — O bilhete de desembarque é de modelo anexo ao presente diploma, constando de original e três cópias.

Artigo 18.º

Restrições a averbamentos no bilhete de desembarque

1 — No bilhete de desembarque não poderão ser mencionadas quaisquer referências sobre a qualidade do trabalho e a aptidão profissional ou sobre sanções disciplinares aplicadas aos marítimos.

2 — Assiste, porém, ao tripulante o direito de solicitar ao comandante que lhe seja passada uma declaração em que se aprecie a qualidade do seu trabalho ou se indique, pelo menos, que satisfaz as obrigações do contrato.

Artigo 19.º

Desembarque do comandante

O desembarque do comandante será comunicado pelo armador, por escrito, à autoridade marítima ou consular do porto em que o desembarque se efectue, remetendo cópias da comunicação à DGNTM e à capitania do porto de inscrição.

Artigo 20.º

Procedimentos

1 — Aquando do desembarque de um tripulante observar-se-á o seguinte procedimento:

- a) *Em porto nacional* — o comandante entregará ao tripulante uma cópia do bilhete e apresentará na capitania do porto de desembarque o original e as restantes cópias, acompanhados da cédula do tripulante, para averbamento do conteúdo do bilhete na mesma, que entregará ao tripulante contra a apresentação da cópia do bilhete. Aquela autoridade, após visar o bilhete e as cópias, arquivará o original, remetendo cópias à DGNTM, à capitania do porto de inscrição do tripulante para averbamento no registo e ao armador;
- b) *Em porto estrangeiro* — o comandante entregará ao tripulante uma cópia do bilhete e apresentará no respectivo consulado o original e as restantes cópias, acompanhados da cédula do tripulante, para averbamento do conteúdo do bilhete na mesma, que entregará ao tripulante contra a apresentação da cópia do bilhete. Aquela autoridade, após visar o bilhete e as cópias, arquivará o original, remeterá cópias à DGNTM e à capitania do porto de inscrição do tripulante para averbamento no registo e entregará uma cópia ao comandante para ser enviada ao armador;
- c) *Em porto onde não houver autoridade marítima ou consular* — o comandante averbará o conteúdo do bilhete na cédula do tripulante, que rubricará e autenticará com o carimbo da embarcação. Arquivará o original, remetendo cópias à DGNTM, à capitania do porto de inscrição do tripulante para averbamento no registo e ao armador.

2 — O bilhete de desembarque deve ser entregue à autoridade marítima ou consular no prazo máximo de dois dias úteis.

(Modelo do Certificado de Aptidão Física a que se refere o Artº 9º)

REPÚBLICA PORTUGUESA CENTRO DE SAÚDE DE _____ (HEALTH CENTER) CERTIFICADO DE APTIDÃO FÍSICA (MEDICAL CERTIFICATE)	
Certifico que _____ (Name) (This is to certify that) _____ (Name)	
Titular de: _____ (Holder of):	
B.I. nº _____ de ____/____/____, do Arquivo de Identificação de _____ (Identity card no)	
Inscrição Marítima nº _____, da Capitania do Porto de _____ (Maritime inscription no) (Maritime Department)	
se encontra nas condições físicas legais para efeitos de: _____ (is in good physical fitness for):	
☐ Inscrição Marítima (Maritime Inscription) ☐ Embarque (Embarkment)	
Este certifica que o presente certificado foi passado em conformidade com as disposições aplicáveis e os requisitos estabelecidos pela Convenção nº 73 da Organização Internacional do Trabalho, que vão transcrever no verso. (This is to certify too that the present certificate is issued in accordance with the relevant regulations and the provisions of the Convention no. 73 of the International Labour Organization, which are summarized overleaf).	
Válido até ____/____/____ (Valid until) Data de emissão ____/____/____ (Date of issue)	
Visto	O Médico
O Director do Centro de Saúde (The Director of the Health Center)	(Doctor's Signature)

(Modelo da Licença Especial de Embarque a que se refere o Artº 8º)

REPÚBLICA PORTUGUESA LICENÇA ESPECIAL DE EMBARQUE	
Ao abrigo do Artº 30 do Decreto-Lei nº 104/89, de 6 de Abril é autorizado o _____	
titular do B.I. nº _____ de ____/____/____, passado pelo Arquivo de Identificação de _____, natural de _____, de nacionalidade _____, residente em _____	
a seguir na viagem nº _____ da embarcação _____	
de que é armador/agente/consignatário _____	
para o desempenho da actividade de _____	
O prazo de validade da presente licença é de _____	
_____ de _____ de _____	
b) _____	
a) Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos ou Consulado b) Director-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos ou Consul	

(Formato A4)

<u>Inscrição marítima</u> Alínea g) do nº 1 da Portaria nº 783/89, de 6 de Setembro. "g) Certificado comprovativo de aptidão física para o desempenho das funções da categoria a que se destina, em face da Tabela de doenças, lesões e deformidades em vigor que incapacitam para o exercício da profissão."
<u>Embarque</u> Nº 2 do Artº 9º da Portaria nº ____/____/____, de ____ de ____ e alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 4º da Convenção nº 73 da Organização Internacional do Trabalho: "a) - O ouvido e a vista do titular e a sua percepção das cores são satisfatórias." - The hearing and sight of the holder and his colour vision are satisfactory. "b) - Não sofre de nenhuma afecção susceptível de ser agravada pelo trabalho do mar, de o tornar incapaz para este trabalho ou de acarretar risco para a saúde das outras pessoas que seguem a bordo." - He is not suffering from any disease likely to be aggravated by, or to render him unfit for, service at sea or likely to endanger the health of other persons on board.

(Modelo do Rol de Tripulação a que se refere o Art.º 10º e seguintes)

REPÚBLICA



PORTUGUESA

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E
COMUNICAÇÕES**
**DIRECÇÃO-GERAL DA NAVEGAÇÃO E
DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS**

ROL DE TRIPULAÇÃO

NAVIO DE COMÉRCIO _____

VIAGEM N.º _____

(Formato A3)

Número	Identidade do tripulante	Função	Embarque	Desembarque
	Data nasc. ____/____/____ Natural de _____ Nacionalidade _____ Categ. _____ Insc. Mar. nº _____ Cap. Porto _____ Domicílio _____			
	Data nasc. ____/____/____ Natural de _____ Nacionalidade _____ Categ. _____ Insc. Mar. nº _____ Cap. Porto _____ Domicílio _____			
	Data nasc. ____/____/____ Natural de _____ Nacionalidade _____ Categ. _____ Insc. Mar. nº _____ Cap. Porto _____ Domicílio _____			
	Data nasc. ____/____/____ Natural de _____ Nacionalidade _____ Categ. _____ Insc. Mar. nº _____ Cap. Porto _____ Domicílio _____			
	Data nasc. ____/____/____ Natural de _____ Nacionalidade _____ Categ. _____ Insc. Mar. nº _____ Cap. Porto _____ Domicílio _____			
	Data nasc. ____/____/____ Natural de _____ Nacionalidade _____ Categ. _____ Insc. Mar. nº _____ Cap. Porto _____ Domicílio _____			

(Formato A4)

REPÚBLICA



PORTUGUESA

ROL DE TRIPULAÇÃO

Nome da embarcação _____

Área de operação _____

Armador _____, com

sede em _____

Viagem n.º _____ do porto de _____

para o porto de _____ com início em

____/____/____ e termo provável em ____/____/____.

Este rol de tripulação foi encerrado com _____ tripulantes e _____

indivíduos titulares de licenças de embarque.

Local e data _____ de _____ de _____

Visto

O Comandante

(Autoridade Marítima ou Consular)

(Selo a óleo da embarcação)

(Formato A4)

ALTERAÇÕES AO ROL DE TRIPULAÇÃO

Número	Identidade do tripulante	Função	Embarque	Desembarque
	Data nasc. ____/____/____ Natural de _____ Nacionalidade _____ Categ. _____ Insc. Mar. nº _____ Cap. Porto _____ Domicílio _____			
Nº total de tripulantes _____ Nº total de indivíduos com licenças especiais de embarque _____ Local e data _____ de _____ de _____ Visto _____ O Comandante _____ (Autoridade Marítima ou Consular) _____ (Selo a óleo da embarcação) _____				
	Data nasc. ____/____/____ Natural de _____ Nacionalidade _____ Categ. _____ Insc. Mar. nº _____ Cap. Porto _____ Domicílio _____			
Nº total de tripulantes _____ Nº total de indivíduos com licenças especiais de embarque _____ Local e data _____ de _____ de _____ Visto _____ O Comandante _____ (Autoridade Marítima ou Consular) _____ (Selo a óleo da embarcação) _____				
	Data nasc. ____/____/____ Natural de _____ Nacionalidade _____ Categ. _____ Insc. Mar. nº _____ Cap. Porto _____ Domicílio _____			
Nº total de tripulantes _____ Nº total de indivíduos com licenças especiais de embarque _____ Local e data _____ de _____ de _____ Visto _____ O Comandante _____ (Autoridade Marítima ou Consular) _____ (Selo a óleo da embarcação) _____				

(Formato A4)

(Modelo da Licença de Embarque de Marítimos Portugueses em Embarcações Estrangeiras a que se refere o Artº 16º)

REPÚBLICA PORTUGUESA

a) _____

LICENÇA DE EMBARQUE DE MARÍTIMOS PORTUGUESES EM EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS

Ao abrigo do nº 1 do Artº 16 da Portaria nº ____/____ de ____ de ____ é autorizado _____ inscrito marítimo nº ____ da Capitania do Porto de ____ com a categoria de ____ e residente em ____ a seguir viagem na embarcação ____ de bandeira ____ de que é armador/agente/consignatário _____

_____ de ____ de ____

b) _____

a) Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos ou Consulado
b) Director-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos ou Consulado

DESEMBARQUE (DISCHARGE)

Local e data _____ de ____ de ____
(Place and date of discharge)

Visto _____ O Comandante
(The Master)

Autoridade Marítima ou Consular _____ Selo e oio da embarcação
(Company stamp or seal)

(Formato A4)

(Modelo do Bilhete de Desembarque a que se refere o Artº 17º)

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

DIRECÇÃO-GERAL DA NAVEGAÇÃO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

BILHETE DE DESEMBARQUE N.º _____

ELEMENTOS TIRADOS DA CÉDULA

NOME _____
CATEGORIA _____
CÉDULA N.º _____ CAPTANIA DO PORTO DE _____
(1) DELEGACIÃO MARÍTIMA DE _____

NAVIÓ

(1) PORTUGUES / ESTRANGEIRO _____

TIPO DE NAVIO _____ TIPO DE NAVEGAÇÃO _____
ARMADOR _____ AGENTE _____
NOME _____ PRACA _____
COMANDANTE _____

EMBARQUE — DESEMBARQUE

FUNÇÕES A BORDO _____

EMBARQUE PORTO _____ VIAGEM Nº _____ DATA _____
DESEMBARQUE PORTO _____ VIAGEM Nº _____ DATA _____

CAUSA DO DESEMBARQUE _____

Data _____ Data _____
VISO _____ O COMANDANTE DO NAVIO _____

ENCARREGADO PELA AUTORIDADE _____

(1) Bilhetes a que não se aplicam

OBSERVAÇÃO - Para o marítimo marítimo em consular português do porto de desembarque (Artigo 17º)

OBSERVAÇÃO - Para o marítimo estrangeiro em consular português enviar para: Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos, Gabinete do porto de embarque do marítimo e Armador.

(Formato A4)



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 44\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex